



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS**

**EXERCÍCIO: 2018**

**RESPONSÁVEL: SR. ORESTES PREVITALE JUNIOR**

**PERÍODO: 01/01/2018 a 31/12/2018**

## **SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE**

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar 709/93 (Evento 97.1).

Fiscalização de UR-03, em seu bem elaborado relatório (Evento 94.1/ fls.01/70) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 2,65%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	27,09%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	100%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	28,35%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	50,31%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

(aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), além da totalidade dos recursos originários do FUNDEB.

De igual modo, as Despesas com Pessoal atenderam o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, 50,31% de sua Receita Corrente Líquida, além da regularidade dos repasses ao Legislativo.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-03 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno
- Apesar de regulamentado, Fiscalização de UR-03 apurou que as Responsáveis pelo Controle Interno ocupam, concomitante, cargos na Procuradoria do Município, o que poderia prejudicar o efetivo exercício dessa função.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

A Origem argumenta que não há possibilidade de aumento de sua estrutura administrativa e que as servidoras responsáveis pelo Controle Interno gozam de independência e autonomia funciona própria.

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

Dentre as falhas e irregularidades apontadas por UR-03 destaca-se a inexistência de estrutura administrativa e de servidores aptos a essa função de Planejamento, comprometendo o estabelecimento de metas a serem atingidas, bem como o efetivo diagnóstico das reais necessidades, dos produtos e demandas da população local, ensejando, nova recomendação ao Executivo.

Destacada ainda, a possibilidade de alterações orçamentárias, decorrentes de remanejamento, transposição e transferência, por meio de Decreto, até o limite de 50% das despesas (anulação parcial ou total de dotações) e mais 30% (recursos provenientes de excesso de arrecadação), totalizando, portanto, 80% das despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

A Origem destaca, contudo, que na realidade efetivou suplementação orçamentária na ordem de 7,27%, em relação à recita prevista, devidamente autorizada pela Lei Orçamentária, inferior ao limite de 10%, considerado razoável por esta Corte de Contas.

### - Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 4.447 cargos efetivos, dos quais, 2.458 estão preenchidos e 225 cargos em comissão, estando 205 ocupados, dentre esses, 06 admitidos no exercício de 2018, cujas atribuições não possuem características de Direção, Chefia e Assessoramento, nos termos definidos pelo inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, segundo UR-03.

De se registrar ainda, como bem pontuado por Fiscalização de UR-03, que desde 2016 até 2108 a Prefeitura Municipal de Valinhos vem alterando seu quadro funcional através de demissões de ocupantes de cargos em comissão e, posteriores admissões, em alguns casos dos mesmos servidores, sendo que, na maioria das vezes, beneficiados por salários majorados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

A própria Origem reconhece tal prática, decorrente da mudança de administração 2016/2017, na qual alguns servidores em comissão, ocupantes de cargos de confiança foram demitidos para o preenchimento dessas vagas por novos servidores no "intuito de assessorar o Prefeito Municipal na implementação de seu Plano de Governo".

No entanto, a cada rescisão desses contratos de trabalho, a Prefeitura desembolsa vultosas quantias (início de 2017/R\$ 3.207.798,35 e 2018/R\$ 5.716.969,00), o que vem a demonstrar quão deletéria aos cofres públicos tem se mostrado essa prática de substituição de servidores comissionados.

A Origem, de sua parte, justifica que a composição de seu quadro funcional já foi apreciada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Valinhos, em sede de Representação Civil nº 43.0466.0000727/2018-5, manifestando-se ao final que "não se verifica qualquer irregularidade na previsão dos cargos em comissão dispostos na Lei Municipal nº 5.629/2018, nem tampouco no recebimento de verbas sucumbenciais por parte dos advogados públicos".

Noticiado ainda, "o registro da Homologação da Promoção de Arquivamento efetuada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em julgamento efetuado em 30 de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TC 4653/989/18**

julho de 2019, determinando o arquivamento do citado Inquérito Civil e dando solução final ao assunto objeto da denúncia (DOC 07 - Evento 117.9).

De nossa parte, apesar das justificativas encaminhadas, propomos recomendação à Origem para que reveja seu quadro funcional, em especial, no que tange a quantidade de cargos em comissão, suas atribuições e o nível de escolaridade para o preenchimento.

## - Subsídios dos Agentes Políticos

A matéria encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, uma vez que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em 26/03/2019, interpôs Recurso Extraordinário pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.617, de 08 de março de 2018, por violação aos artigos 29, V e VI, 37 "caput" e 39, § 4º, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

- IEG - M - I - FISCAL Índice B

Apesar do índice alcançado (B) denota, apuradas irregularidades que demandam correção, por parte da Administração, são elas:

- não foram adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel (artigo 156, da Constituição Federal), na cobrança do IPTU;

- tão pouco, foram estabelecidas alíquotas progressivas para o ITBI, tendo por base o valor venal do imóvel (Súmula 656/STF);

- Outros pontos de Interesse

Segundo apurado pela Fiscalização de UR-03, o Município de Valinhos vem efetuado despesas, que além de não estarem no escopo da Administração, importam em vultosas somas, que poderiam e deveriam ser direcionadas em áreas mais relevantes e de interesse público.

- Despesas com Ligas/Federações/Associações - R\$  
87.233,64



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

Em que pese o entendimento de UR-03, tendo em vista os esclarecimentos oferecidos pela Origem, em especial que se tratam de despesas decorrentes de inscrições de atletas do Município em participação em eventos esportivos estaduais e nacionais, devidamente documentados (Evento 117.1), somos S.M.J., pela regularidade dos gastos.

- Despesas com brinquedos natalinos para os filhos de servidores / R\$ 67.155,33

Apesar de haver fundamentação legal a essas despesas, Lei Municipal 1.103/72, bem como, previsão na Lei Orçamentária de 2018, propomos recomendação ao Executivo para que atente às observações de UR-03, quanto ao atendimento aos Princípios da Economicidade e Razoabilidade, no que se refere ao preço de cada brinquedo ofertado.

- Despesas com Kits Natalinos para servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta (congelados/ R\$ 230.921,40) e (cestas de natal/R\$ 244.418,4), totalizando R\$ 475.339,80.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

Assim como o apontado no item anterior, em que pese a existência de lei autorizadora a esses gastos (Lei Municipal 1.103/72), bem como, discriminados na própria Lei Orçamentária de 2018, entendemos, a exemplo de UR-03, que os valores despendidos não atendem aos Princípios da Economicidade e Razoabilidade, ensejando nova recomendação à Origem.

- Quanto à decoração Natalina, que representou gastos de R\$ 90.000,00, compartilhamos do entendimento de UR-03, quanto a possibilidade que o comércio local venha a patrocinar o evento, dado o incremento de turistas e a da própria população local, gerando maior consumo na região.

Como bem pontuado por UR-03, esses gastos públicos devem ser analisados na conjuntura dos demais serviços oferecidos à população, onde foi apurado déficit de 413 vagas no Ensino Infantil, além de paralisação de obras de acessibilidade, carência de pessoal em Unidade Básica de Saúde e elevada dívida com contribuições previdenciárias.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

- IEG - M - I - EDUC - Índice C

Como o próprio Índice alcançado denota (C), necessária a implementação de medidas que visem a melhora na qualidade e no atendimento do ensino no Município, dentre elas:

- não foi aplicado qualquer estudo para avaliação do desempenho escolar;

- menos de 50% dos alunos da pré-escola e dos Anos Iniciais do concluíram o ano letivo em período integral;

- não foi adotado programa de desenvolvimento das competências de leitura e escrita, sendo que nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura;

- não foi atingida a Meta do IDEB;

- não foi realizado qualquer estudo/pesquisa para o levantamento do número de crianças que necessitavam de vagas em creches e na pré-escola e ainda, nas escolas dos anos Iniciais do Ensino Fundamental;

- o Conselho Municipal de Educação não se mostrou atuante, não tendo aprovado as contas da secretaria Municipal da Educação, relativas ao exercício de 2018;

- não há programas/ações para enfrentamento ao bullying;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

- nem todas as unidades de ensino possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros -AVCB;

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais estão aptas a receber crianças com necessidades especiais;

- Fiscalização Ordenada / Creches

- ainda há grande número de crianças (0 a 03 anos) em lista de espera;

- parcial condição de acessibilidade, desatendendo a legislação e

- ausência dos respectivos AVCB.

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice C

A fim de melhorar os serviços da área de Saúde no Município, como apontado pelo índice alcançado (C) persistem os pontos a serem saneados pela Administração Municipal, notadamente:

- não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

- não há cobertura de 100% da população pelas equipes de saúde bucal;
- não política de remuneração ou premiação dos trabalhadores, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados obtidos;
- o número de Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal não atende 100% da população local;
- nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;
- não há protocolo de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades;
- não foi realizada qualquer campanha de incentivo ao aleitamento materno;
- existência de novos casos de sífilis congênita em menores de 01 ano de idade, além da incidência de novos casos de tuberculose de todos os tipos;
- necessários reparos nas estruturas físicas de algumas unidades de saúde;
- as unidades não possuem os respectivos AVCB;
- o Município ainda não implantou o serviço de agendamento de consulta médica (UBS) de forma não presencial;
- não cobertura de 100% da população para muitas das vacinas oferecidas pelo Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

- não há registro atualizado dos pacientes de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e de Asma-DPOC nem de dependentes químicos;

- o Município não possui o componente do sistema Nacional de Auditoria;]

- não há controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBs (horário de entrada X horário de atendimento médico).

- IEG - M - I - AMB - Índice A

- IEG - M - I - CIDADE - Índice A

- IEG - M - I - GOV TI - Índice C+

Necessário o aprimoramento das informações e acesso aos dados constantes no Portal da Transparência do Município.

De igual modo, necessário o uso de tecnologia (internet) para a realização de compras eletrônicas,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

além da divulgação dos dados relativos as atas de licitação.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Além do encaminhamento intempestivo da documentação relativa ao Sistema Audep, nos moldes das Instruções vigentes, no que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios, transcrevemos os quadros elaborados por UR-13:

<b>Exercício 2016</b>	<b>TC 4418/989/16</b>	<b>DOE 31/01/2019</b>	<b>Data do Trânsito em julgado: -</b>
<b>Recomendações:</b>			
<ol style="list-style-type: none"><li>1) Determina a adoção de medidas voltadas a garantir o equilíbrio das contas;</li><li>2) Determina a recondução das despesas de pessoal ao limite legal;</li><li>3) Recomenda ao Executivo que se abstenha de proceder alterações orçamentárias em percentuais elevados;</li><li>4) Determina a adoção de medidas visando atender a demanda reprimida de crianças em suas creches;</li><li>5) Recomenda a quitação tempestiva das obrigações previdenciárias;</li><li>6) Determina a adoção de medidas visando a melhoria da gestão da saúde municipal;</li><li>7) Recomenda alteração na forma de provimento e atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente no disposto no inciso V do art. 37 da C.F.;</li><li>8) Determina que sejam rigorosamente observadas as normas da Lei Federal 8666/93 e das Sumulas deste Tribunal;</li><li>9) Determina a completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que seja, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado;</li><li>10) Recomenda ao Executivo que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação dos demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Eletrônico de prestação de contas;</li></ol>			



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4653/989/18

Exercício 2015	TC 2278/026/15	DOE 28/10/2017	Data do Trânsito em julgado
Recomendações:			
<ol style="list-style-type: none"><li>1) Regularizar o sistema de controle interno;</li><li>2) Corrija divergências entre o valor do IPVA contabilizado e aquele informado pela origem;</li><li>3) Incremente a cobrança da dívida ativa;</li><li>4) Reveja critérios para a realização de despesas por meio de adiantamento;</li><li>5) Formalize o inventário anual dos bens móveis;</li><li>6) Identifique os bens patrimoniais adquiridos;</li><li>7) Cumpra a Ordem Cronológica de Pagamentos;</li><li>8) Divulgue o Parecer sobre as contas do Chefe do Poder Executivo na página eletrônica do município</li><li>9) Atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.</li></ol>			

A Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO /Evento 125.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, não viu “questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer” as presentes contas.

Nesse sentido, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora da matéria e aos mandamentos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE E DESPESAS COM PESSOAL, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER FAVORFAVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2018, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas, em especial, no que se refere ao QUADRO DE PESSOAL e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TC 4653/989/18**

DESPESAS COM NATAL (brinquedos, kits / cestas e decoração).

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 25 de outubro de 2019.

SÉRGIO FORTUNA JARRA  
Assessoria Técnica